



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

LEI Nº 1.349/95

DATA: 20/03/95

SUMULA: Dispõe sobre serviços funerários e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da Conceituação e Competência

Art. 1º - O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na atividade de organização e execução de funerais, desenvolvida dentro e fora do cemitério.

Art. 2º - O serviço funerário será executado por empresas particulares, mediante autorização, podendo ser executado pelo Poder Público Municipal inexistindo permissionária.

Art. 3º - Em caso de permissão a terceiros para a prestação de serviços funerários, o Município baixará legislação própria para outorgar a empresas de comprovada idoneidade jurídica e financeira a prestação de todos os serviços ou parte deles.

Parágrafo Único - Aos indigentes, o Poder Público Municipal fornecerá gratuitamente o caixão, ficando a permissionária obrigada com os serviços funerários, incluindo-se transporte dentro do Município, sem qualquer custo.

CAPITULO II

Das Atribuições

Art. 4º - Consideram-se partes integrantes dos serviços funerários:

I - Obrigatórias:

- a) venda de caixões;
- b) transporte de cadáveres.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

II - Facultativas:

- a) aluguel de capelas;
- b) aluguel de altares;
- c) aluguel de banquetas;
- d) aluguel de castiçais, velas e paramentos afins;
- e) obtenção de certidão de óbito;
- f) obtenção de documentos para os funerários;
- g) fornecimento de flores e coroas;
- h) aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- i) transporte de cadáveres humanos exumados;
- j) serviço de embalsamento.

Art. 5º - Cabe ao Departamento de Administração:

I - a concessão de autorização, mediante delegação de competência, para a prestação de serviços funerários;

II - a aprovação de projetos para instalação, ampliação ou reforma de estabelecimento permissionário;

III- a cassação ou revogação de licença e a permissão para a prestação de serviços funerários;

IV - a intermediação entre usuários e permissionárias;

V - a fiscalização de permissionárias;

VI - o estabelecimento de normas para prestação de serviços funerários;

VII- a fixação de tarifas;

VIII- o exame e a deliberação de assuntos relacionados com serviços funerários.

CAPITULO III

Da permissão para prestação de serviços funerários.

Art. 6º - A expedição de permissão só será realizada após licitação, obedecido o disposto na Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93 e alterações.

Art. 7º - A permissão é intransferível, e terá validade por 2(dois) anos, a qual será renovada por igual período, sucessivamente, desde que a permissionária esteja atendendo os interesses públicos.

Art. 8º - A permissão só será renovada mediante a apresentação de documentos exigíveis, para fins de verificação da situação jurídica, financeira e o desempenho da permissionária.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 9º - A revogação ou cassação da permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa à permissionária.

Art. 10 - É vedado à permissionária o exercício de atividade estranhas aos serviços funerários previsto nesta lei e regulamento.

CAPITULO IV

Das tarifas

Art. 11 - As tarifas, estipuladas pela Prefeitura Municipal, serão elaboradas mediante a apropriação de custos, considerados a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, objetivando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo Único - A permissionária fornecerá ao órgão municipal competente os elementos necessários para o levantamento contábil da empresa, como subsídio para elaboração das tarifas.

Art. 12 - As tabelas de tarifas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em local visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único - A permissionária é obrigada a apresentar o preço dos caixões e dos serviços obrigatórios ao público usuário.

CAPITULO V

Das Instalações e Sede

Art. 13 - A permissionária deverá ser instalada em edifício apropriado e em perfeitas condições de uso, observadas as exigências legais.

Parágrafo Único - A mudança de local do estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia à Prefeitura, observados o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências legais.

Art. 14 - Cabe ao órgão municipal competente promover a vistoria das instalações, o qual atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento da empresa funerária.

Art. 15 - A permissionária deverá obter Alvará de Localização, nos termos da legislação vigente.

CAPITULO VI



Prefeitura Municipal de Coronel Vidua

Estado do Paraná

Das Obrigações

Art. 16 - A empresa funerária é vedado negar aos usuários a prestação de serviço de menor categoria e que esteja tabelado, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poder cobrar senão a tarifa de classe inferior.

Parágrafo Único - A permissionária é obrigada a apresentar ao usuário o catálogo dos caixões, com os respectivos preços.

Art. 17 - Por ocasião do sepultamento, é obrigatório, por parte da empresa, a entrega, na portaria do cemitério, da Certidão de óbito e de uma via da nota fiscal.

Art. 18 - A empresa funerária é obrigada a remeter ao órgão municipal competente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas, devendo nelas constar o nome do sepultado.

Art. 19 - A permissionária deverá apresentar ao Departamento de Administração e Divisão de Saúde da Prefeitura Municipal, anualmente, até o dia 31 de janeiro, o relatório de suas atividades no ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços, a eficiência e o atendimento ao público.

Art. 20 - Cabe a Divisão de Saúde expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços.

Art. 21 - A permissionária deve exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional.

CAPITULO VII

Das Sanções

Art. 22 - Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento, por parte da permissionária, das normas legais, a mesma será passível de penalidade, mediante notificação que especificará o dispositivo infringido, fixando prazo para sua regularização.

Art. 23 - A Divisão de Saúde, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei e regulamento, determinará as seguintes sanções a que estará sujeita a permissionária:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação da permissão e alvará de localização.

Parágrafo Único - Se o infrator for empregado da



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida Estado do Paraná

permissionária, esta sofrerá as sanções cabíveis.

Art. 24 - A permissionária cabe o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10(dez) dias úteis consecutivos, a contar do recebimento da notificação da penalidade aplicada.

Art. 25 - Se indeferido o recurso, pela Divisão de Saúde, poderá ser interposto em última instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10(dez) dias da ciência do indeferimento anterior.

CAPITULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 26 - As penalidades previstas nesta lei e regulamento não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 27 - As tabelas de preços para prestação de serviços funerários serão aprovados pela Prefeitura, sendo posteriormente publicadas em órgão oficial de imprensa do Município, pela própria empresa.

Art. 28 - Além das normas estabelecidas nesta Lei, o Executivo Municipal regulamentará a permissão e execução de serviços, estabelecendo normas gerais e específicas.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida,
Estado do Paraná, aos 20 de março de 1995, 1079 da República e
409 do Município.


Ivanir Ogliari
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se;

Lorena Isabel Marsaro
Agente Administrativo